

Proc. Administrativo 23- 034/2026

De: Wyly R. - PGM-AJ

Para: LE - Licitação FME

Data: 27/04/2026 às 08:48:18

Setores envolvidos:

PGM-AJ, SMPGF-SAC, GED, ET, CE, ETE, LE, PE

ETIQUETAS PATRIMONIAIS

Encaminhado para prosseguimento.

—

Wyly Fernandes de Souza Rêgo

Assessor Jurídico Geral

OAB-TO nº 4837

Anexos:

Parecer_Dispensa_Novo_75_II_Emissao_de_Etiquetas_Educacao.pdf

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FMECO/TO Nº 854/2026**DISPENSA DE ELETRÔNICA FMECO/TO Nº 006/2026****1-DOC nº 034/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na emissão de etiquetas em poliéster para identificação dos bens permanentes adquiridos pela secretaria municipal de educação.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (FMECO/TO 854/2026), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, para a contratação de empresa especializada na emissão de etiquetas em poliéster para identificação dos bens permanentes adquiridos pela secretaria municipal de educação.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Solicitação nº 16772384;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Apuração de Preços e Relatório Unificado das Pesquisas de Preços ;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Despacho de Aprovação do Termo de Referência;
- Pesquisa de Preços junto as empresas Serrinha Comércio de Etiquetas e Produtos Gráficos LTDA, CNPJ nº 08.270.247/0001-30, Ana Cristina Lima Carvalho – EPP, CNPJ nº 00.660.397/0001-48 e Pingo de Ouro Etiquetas Adesivas, CNPJ nº 05.097.903/0001-56;

- Média de Pesquisa de Preços/Estimativa de Preços;
- Despacho Autuação;
- Despacho de Licitação;
- Despacho de Delimitação de Responsabilidade do Pregoeiro;
- Portaria nº 007, de 15 de janeiro de 2026, onde consta a designação do servidor Oseias Barbosa de Sousa, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho Financeiro, da Tesoureira do Fundo Municipal de Educação, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Despacho Gabinete, autorizando a contratação;
- Aviso de Contratação Direta nº 006/2026;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.

A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exige a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, que descrevem a necessidade e a viabilidade da contratação e seus requisitos deixando claro que as etiquetas deverão ser produzidas em poliéster de alta durabilidade, com adesivo permanente de elevada fixação, assegurando resistência a atritos, umidade, poeira e variações de temperatura, de modo a preservar a legibilidade da numeração e do código de barras ao longo do tempo. A numeração deverá ser sequencial, única e indelével, e os códigos de barras deverão ser impressos em padrão compatível com leitores ópticos

¹ [Decreto nº 12.807, de 2025.](#)

convencionais utilizados pela Administração Pública. Já Termo de Referência, estabelece a forma da contratação, estabelecendo que a contratação será dividida em itens, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. O critério de julgamento será o menor preço do lote. Quanto requisitos da contratação o TR estabelece que o fornecedor deverá comprovar sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como sua capacidade técnica para o fornecimento do objeto, conforme exigências de habilitação previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital ou instrumento equivalente, conforme podemos notar no Subitem 3.1.3.

- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, usando como parâmetro para a estimativa/média preços pesquisas junto as empresas Serrinha Comércio de Etiquetas e Produtos Gráficos LTDA, CNPJ nº 08.270.247/0001-30, Ana Cristina Lima Carvalho – EPP, CNPJ nº 00.660.397/0001-48 e Pingo de Ouro Etiquetas Adesivas, CNPJ nº 05.097.903/0001-56;
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.

- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);

2ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

3ª) DO VALOR DESTES CONTRATO (Art. 92, Inciso V);

4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO (Art. 92, inciso VI);

5ª) DO PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, REAJUSTAMENTO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Art. 92, Inciso V);

6ª) DO PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso VI);

7ª) DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO (Art. 92, inciso VII);

8ª) DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO (Art. 92, Inciso VIII);

9ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. Inciso IX);

10ª) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);

11ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, inciso XI);

12ª) DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO (Art. 92, inciso XII);

13ª) DO PRAZO DE GARANTIA DO OBJETO E CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO (Art. 92, inciso XIII);

14ª) DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, PENALIDADES E MULTAS (Art. 92, inciso XIV);

15ª) DAS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO (Art. 92, Inciso XV);

16ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, inciso XVI);

17ª) DAS OBRIGAÇÕES DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);

18ª) DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (Art. 92, inciso XVIII);

19ª) DOS CASOS DE EXTINÇÃO (Art. 92, Inciso XIX);

20ª) DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE (Art. 104, da Lei 14.133/2021);

21ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);

22ª) DA PUBLICAÇÃO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);

23ª) DAS RESPONSABILIDADES PELOS ENCARGOS;

24ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021);

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou

a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada na emissão de etiquetas em poliéster para identificação dos bens permanentes adquiridos pela secretaria municipal de educação, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, CONDICIONADA à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins – TO, aos 27 de abril de 2026.

Wylly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO nº 4837



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D0C-33D8-F198-99F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WYLLY FERNANDES DE SOUZA RÊGO (CPF 005.XXX.XXX-07) em 27/04/2026 08:49:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://colinas.1doc.com.br/verificacao/8D0C-33D8-F198-99F8>